

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0389/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 16853.006187/2015-49

RECORRENTE: Mário Gorini

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: MF – MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita saber como seria possível realizar as consultas permitidas a DI, NCM e a CARGA utilizando webservice ou outro formato.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que não há previsão de disponibilizar uma consulta às informações relativas a Declarações de Importação, NCM e Carga utilizando webservice. Em contrapartida, é possível realizar consultas no Siscomex Importação Web de declarações de importação tendo como saída um arquivo XML, com os dados das respectivas declarações consultadas. As informações de NCM estão disponíveis na consulta pública das Tabelas Aduaneiras, que pode ser acessada pelo site da Receita Federal do Brasil.

1ª Instância: Informa os links de consulta e reitera ser impossível fazer a consulta por meio de webservice ou outra forma que permita consulta automatizada.

2ª Instância: Autoridade ficou-se omissa.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada encontrar-se-ia disponível no link solicitado, e que o pedido para disponibilização de informações em sítio eletrônico fugiria do escopo do procedimento de acesso para informações em transparência passiva, enquadrando-se em hipótese de solicitação de providência administrativa.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Requerente reitera o pedido. Explica acerca da disponibilização de APIs pelo portal de Dados do Ministério do Planejamento a fim de disponibilizar acesso automatizado a dados atualizados, nos termos da Lei 12.527/2011, afirma que os dados disponíveis em transparência ativa não são suficientes para o atendimento de sua demanda. Por fim, afirma que: "O
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



recorrente reforça que a Lei seja cumprida e que o acesso automatizado por sistema externo às consultas abaixo listadas, hoje possíveis por meio do aplicativo importador, seja liberado dentro de um prazo plausível:

- Consultar informações sobre o Conhecimento de Carga e sobre a Declaração de Importação;
- Acompanhar o Conhecimento de Carga e Declaração de Importação;
- Consultar a tabela de NCM (Nomenclatura Comercial do Mercosul), que contém: (i) a descrição do NCM, (ii) alíquotas de impostos (iii) e o tratamento administrativo necessário, que indica se um produto requer a anuência de um órgão (Ex: Anvisa.) para ser importado.
- Simular a importação de uma mercadoria, calculando os impostos devidos."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

No entanto, o recorrente busca por meio do processo de acesso à informação, instrumento de exercício do direito de acesso em transparência passiva, que a Administração adote providências de melhoria de transparência ativa. Neste sentido salienta-se que a via processual adotada é incompatível com a demanda apresentada, visto não amparar solicitações de providências, mas tão somente solicitações de informação no caso individual. Desta forma, haveria o recorrente de oferecer sugestão de melhoria ao órgão por meio da via adequada, isto é, por meio de sua Ouvidoria.

Pelo não conhecimento do recurso.

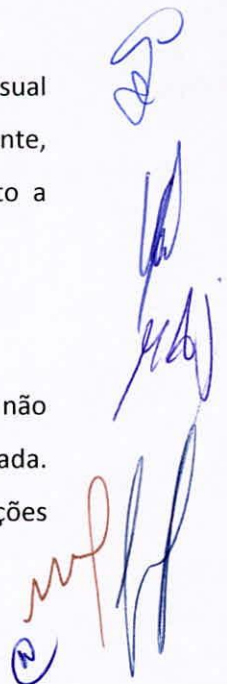
3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por ser a via processual adotada incompatível com o objeto da demanda. Neste sentido, orienta-se que o requerente, caso julgue conveniente, apresente manifestação à Ouvidoria do requerido, órgão apto a receber e dar tratamento às solicitações de providências administrativas.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por ter objeto incompatível com a via processual adotada. Adicionalmente, a Comissão recomenda ao órgão recorrido disponibilizar estas informações em formato aberto, nos termos do Art. 8º, § 3º, incisos II e III da Lei nº 12.527/2011.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União